

**Processo:** 1.0000.20.514290-4/001  
**Relator:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Domingos Coelho  
**Data do Julgamento:** 12/02/0021  
**Data da Publicação:** 18/02/2021

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE - RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM CRITÉRIOS. - A manutenção não programada da aeronave não é causa excludente da responsabilidade civil, porque se trata de fortuito interno, inerente à atividade da empresa e ao risco do negócio. - O atraso e cancelamento de voo somado às várias dificuldades enfrentadas em aeroportos geram desgaste e estresse além do limite do tolerável, passível de indenização por dano moral. - A indenização por dano moral é uma forma de compensação pecuniária, nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser arbitrada ao prudencial critério do julgador, sempre com moderação, levando-se em consideração o grau de culpa ou a intensidade do dolo, a extensão das lesões, as condições sociais da vítima e do ofensor, a capacidade econômico-financeira do responsável pela indenização, de tal sorte que não seja estabelecida em valor simbólico, não atingindo os fins almejados, tornando inócua e vazio o instituto, nem tão elevado a ponto de constituir fonte de lucro indevido.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.514290-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TAM LINHAS AÉREAS S/A LATAM - APELADO(A)(S): A.L.A.M.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DOMINGOS COELHO  
RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A LATAM contra a r. sentença de ordem 50, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por A.L.A.M., menor impúbere, representada por sua genitora Livia Josiane de Almeida, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela da Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Determinou que o valor deverá ser depositado pela ré em conta judicial remunerada em favor da menor.

Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em suas razões de inconformismo (ordem 52), busca a ré/Apelante a reforma da sentença. Preliminarmente, pede a suspensão do processo por conta da pandemia ocasionada pelo coronavírus - Covid 19. No mérito, alega a excludente de responsabilidade civil no presente caso, ao argumento de que o cancelamento do voo internacional ocorreu para a manutenção urgente e não programada da aeronave, visando à segurança dos passageiros, o que configura, a seu ver, fortuito externo/força maior.

Aduz que a alteração de voo e acomodação de passageiro em outros voos, configura frustração de expectativa, tratando-se de mero aborrecimento. Diz que os danos morais não restaram comprovados e que não há demonstração de ilicitude em sua conduta. Defende que, por ser a Apelada menor de idade, 12 anos, ela não teria condições de discernir os fatos como danosos. Aduz exorbitante a indenização fixada em primeira instância, pedindo sua redução na hipótese de reconhecimento da responsabilidade civil.

Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão

inicial. Pela eventualidade, requer a redução do quantum indenizatório, proporcionalmente à extensão do dano, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Preparo comprovado (ordem 53).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ordem 56).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela manutenção da sentença (ordem 58).

É o Relatório.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado. Dele conheço, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Preliminar: suspensão do processo.

Como constou de trecho do parecer da d. PGJ: "quanto ao pedido de suspensão do processo, não há motivos justificadores para sua concessão, já que a suspensão prevista pelo CNJ compreendeu período anterior ao atual e os prazos processuais eletrônicos já retornaram a normalidade dentro do possível."

Destarte, rejeito a preliminar.

Mérito.

Segundo consta da inicial, em 19/01/2018, a autora, menor de idade, acompanhada de sua mãe, partiu de Guarulhos/SP em viagem com destino à Nova Iorque/EUA, em voo da empresa ré, que faria escala em Lima/Peru.

No entanto, a aeronave partiu com atraso; ao desembarcarem em Lima/Peru para a conexão com destino a Nova Iorque/EUA, a autora foi impedida de seguir viagem, sob a alegação de que não haveria tempo hábil para embarque. A autora e sua genitora foram obrigadas a permanecer um dia inteiro na cidade de Lima/Peru, fazendo com que seus planos fossem totalmente modificados, causando medo, desamparo e inconformismo com a maneira pela qual foram tratadas pela companhia aérea ré.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento de 25/05/2017 que, em caso de voos para fora do Brasil, as regras internacionais prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando for feita a reparação ao passageiro em casos de atrasos de voos, extravio ou dano das bagagens: "Por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 25.5.2017".

O artigo 19 do decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, que promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, assim dispõe:

"Art. 19 - O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

No caso dos autos, os fatos narrados na inicial quanto ao atraso e cancelamento do voo são incontroversos. E, para se eximir da responsabilidade que lhe é imputada, a ré alega excludente de responsabilidade civil, ao argumento de que o cancelamento do voo internacional ocorreu para a manutenção urgente e não programada da aeronave, visando à segurança dos passageiros, o que configura, a seu ver, fortuito externo/força maior.

Contudo, data vênia, ao contrário do que sustenta a ré/Apelante, a manutenção não programada da aeronave não é causa excludente da responsabilidade civil, porque se trata de fortuito interno, inerente à atividade da empresa e ao risco do negócio, que não exclui, por si só, a sua responsabilidade.

Assim, não exclui o ato ilícito praticado pela Apelante, a justificativa de que a manutenção não programada da aeronave ocorrida se deveu por motivos de força maior.

Ainda que se considerasse a manutenção não programada da aeronave motivo de exclusão do nexo causal, a alegação não restou comprovada, ônus que incumbia à ré, razão pela qual, não deve ser acolhida a excludente de responsabilidade.

No caso, a parte autora relata a angústia vivenciada em país no qual fariam a conexão, rumo à cidade de destino, em virtude da falha na prestação dos serviços de transporte aéreo, tendo chegado ao destino 24 horas após o horário inicialmente previsto.

Por certo que as várias dificuldades enfrentadas nos aeroportos, a frustração de expectativa, a demora de 24 horas para o embarque, os gastos não programados, a aflição, angústia e intranquilidade emocional, além da ausência suficiente de assistência por parte da companhia aérea, a meu ver, por si só, gera desgaste e estresse além do limite do tolerável, e, portanto, o dano existe e deve ser reparado.

Não há que se falar em meros aborrecimentos e dissabores, nem tampouco que a menor, então com 12 anos de idade, não tenha experimentado toda a frustração e desgaste ocasionado.

Os danos, em situações tais, insurgem objetivamente dos fatos, tal como ocorridos, e não exigem qualquer outra demonstração.

Como constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) demonstrada a conduta ilícita pela falha mecânica da aeronave momentos antes de decolar e que deveria ter sido afastada pela manutenção regular da aeronave, como se espera em uma prestação de serviço que tenha como fim, um resultado determinado; o dano está configurado pelos abalos na esfera moral enquanto consumidora, menor e em companhia da sua genitora em um país desconhecido por período elevado e que alterou seu cronograma de viagem e lhe causou prejuízos financeiros."

Configurado o dano moral, passa-se a examinar o arbitramento da respectiva indenização.

Nesse aspecto, cediço é que a indenização por dano moral é uma forma de compensação pecuniária, nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser arbitrada ao prudencial critério do julgador, sempre com moderação, levando-se em consideração o grau de culpa ou a intensidade do dolo, a extensão das lesões, as condições sociais da vítima e do ofensor, a capacidade econômico-financeira do responsável pela indenização, de tal sorte que não seja estabelecida em valor simbólico, não atingindo os fins almejados, tornando inócuo e vazio o instituto, nem tão elevado a ponto de constituir fonte de lucro indevido.

Destarte, o magistrado deve utilizar o bom senso e a moderação, calcado nos aspectos factuais de cada caso posto à sua apreciação, servindo a indenização como forma de satisfação íntima da vítima em ver o seu direito reconhecido e, ao mesmo tempo, como uma resposta ao ilícito praticado, funcionando como um desestímulo a novas condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo).

Carlos ALBERTO BITTAR, estudando os critérios para a fixação dos danos morais, ensina que:

"ainda se debate a propósito de critérios de fixação de valor para os danos em causa, uma vez que somente em poucas hipóteses o legislador traça nortes para a respectiva estipulação, como no próprio Código Civil (art. 1.537 e ss.), na lei de imprensa, na lei sobre comunicações, na lei sobre direitos autorais, e assim mesmo para situações específicas nelas indicadas."

Ensina ainda o ilustre professor:

"Tem a doutrina, todavia, bem como algumas leis no exterior, delineado parâmetros para a efetiva determinação do quantum, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência. Levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no direito norte-americano)."

Ainda acerca da indenização a título de dano moral, embora não existam critérios legalmente pré-estabelecidos para sua quantificação, a razoabilidade e a proporcionalidade devem conduzir esse mister. Destarte, o julgador, ao fixar a quantia devida, deve estar atento ao limite do razoável, sem afastar-se da finalidade compensatória, não permitindo que se enverede pelo rumo das pretensões absurdas.

Na espécie, após considerar os pormenores epigrafados, sopesadas as funções ressarcitória e punitiva, tenho que a indenização deve ser mantida no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), guardando perfeita adstrição aos critérios mencionados e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos casos desse jaez, pois atende à finalidade compensatória, sem proporcionar à vítima enriquecimento ilícito.

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela Apelante. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 §§2º e 11º do CPC.

JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais